

**Resolução nº 158/2024**

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA.**

O **Presidente do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, Sr. Ércio Kriek**, Prefeito de Pomerode – SC, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em conformidade com o Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público do CINCATARINA; e

**CONSIDERANDO** o que regulamenta o Estatuto do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA;

**CONSIDERANDO** os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no artigo 7º, XIII da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em seu artigo 59, §§ 2º, 5º e 6º e artigo 468 sobre regime de compensação de horas excedentes.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regularizar o BANCO DE HORAS dos empregados públicos do CINCATARINA o qual terá por finalidade o crédito e a compensação das horas excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida, praticadas em regime de horas extras, observados os critérios constantes nesta Resolução, no art. 62 do Estatuto do CINCATARINA e demais normas incidentes.

**CAPÍTULO I  
DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 2º** A jornada normal de trabalho dos empregados públicos do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA será de 08 (oito) horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, divididas em dois turnos, matutino e vespertino, composto de 4 horas cada, perfazendo o total de 40 (quarenta) horas semanais, com intervalo intrajornada de uma hora e trinta minutos para alimentação e descanso.

**Parágrafo Único.** O controle de jornada referido no caput não se aplica aos empregados públicos que compõem a Diretoria Executiva.

**Art. 3º** Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho de oito horas diárias.

**Parágrafo único.** A prestação do serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, em conformidade com o artigo 59 da CLT, excetuando-se os casos expressamente previstos no artigo 61 da CLT e o artigo 61 do Estatuto do CINCATARINA, respeitado o intervalo mínimo intrajornada de uma hora para alimentação e descanso.

**Art. 4º** A prestação de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados somente será admitida nos seguintes casos:

- I - para realização de atividades essenciais que não possam ser exercidas em dias úteis;
- II - para eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;
- III - quando ocorrerem situações que requeiram reparos inadiáveis e imediato atendimento e sejam decorrentes de fatos supervenientes;
- IV - para a realização de tarefas com significativo atraso e que demandem esforço concentrado aprovado pelos gestores e pelo Diretor Executivo.

**§ 1º** Nas situações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, a proposta deverá conter, ainda, data e horário da prestação dos serviços, bem como as tarefas a serem executadas pelo servidor.

**§ 2º** A prestação de serviço extraordinário nos dias a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a jornada diária normal fixada para os dias úteis somada ao limite diário estabelecido no art. 3º, parágrafo único, desta Resolução.

**§ 3º** Para as hipóteses referidas no *caput*, deverá haver expresse requerimento prévio formalizado através de formulário próprio com a aprovação do supervisor imediato e ciência do Diretor Executivo.

**Art. 5º** As horas de trabalho extraordinárias ou faltantes serão computadas por meio de registro de ponto eletrônico ou ponto alternativo, ou na ausência destes, por outras formas de registro determinadas pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA.

**Parágrafo Único.** O empregado público que não efetuar registro do ponto para computação das horas extras, não terá suas horas processadas, exceto perante justificativa assinada pelo responsável do órgão, departamento ou setor.

## **CAPÍTULO II DO CÔMPUTO DAS HORAS**

**Art. 6º** Contar-se-ão todas as horas que excedam ou injustificadamente diminuem a jornada regular de trabalho diário conforme artigo 3º, lançando-as ou compensando-as no banco de horas.

**Parágrafo único.** Excetua-se dessa contagem as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, em consonância com o artigo 58, § 1º da CLT e Súmula 366/TST.

**Art. 7º** Nos casos de trabalhos externos ou participação em eventos ou capacitações e treinamentos, que exijam deslocamento do local de trabalho, aplicam-se as seguintes disposições, conforme o caso:

I - Quando não exigir pernoite será considerada a jornada até o momento em que o empregado público retornar ao local de trabalho, mediante registro do ponto eletrônico ou ponto alternativo;

II - Quando exigir pernoite fora da cidade de local de trabalho, com concessão de diária, não serão computadas horas extraordinárias para fins de compensação de horas, seja no início

da locomoção, no dia em que houver pernoite ou no dia de retorno, que constarem na solicitação e autorização da diária.

**§ 1º** O encerramento da diária dar-se-á com o retorno do empregado ao seu local de trabalho, devendo, se ainda não encerrado o horário normal de expediente, concluir sua jornada de trabalho regularmente.

**§2º** Em qualquer um dos casos previstos neste artigo poderá ser solicitado comprovação dos trabalhos externos prestados com registros e formulários dos serviços técnicos e comprovações de participação nos eventos, capacitações ou treinamentos.

**Art. 8º** As horas a serem creditadas ou compensadas no banco de horas obrigatoriamente devem ter autorização de chefia imediata.

**Art. 9º** As saídas antecipadas ou entradas tardias, deverão ser justificadas pelo empregado público à Chefia imediata e serão incluídas no banco de horas.

### **CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS**

**Art. 10.** O excesso de horas em um dia será compensado pela correspondente diminuição em outro dia ou folga concedida de acordo com a quantidade de horas positivas, observada a disposição constante no art. 8º desta Resolução.

**§ 1º** O cálculo de horas a serem compensadas se dará sempre na proporção de 01 (uma) hora excedente para 01 (uma) hora compensada.

**§ 2º** Excepcionalmente as faltas ou saídas justificadas e autorizadas pela chefia imediata poderão ocorrer mesmo que não exista saldo positivo no banco de horas, devendo ser lançadas para compensação futura, respeitado período de vigência do banco.

**§ 3º** As ausências injustificadas não serão lançadas no banco de horas, devendo a Chefia imediata comunicar a gestão de pessoal para que proceda com o desconto em folha.

**§ 4º** A compensação de período igual ou inferior a 30 (trinta) minutos, que ocorra antes ou depois do horário de entrada do servidor, poderá ser cumprida no mesmo dia, com comunicação a chefia imediata.

~~§ 5º~~ Ao encerramento da vigência do banco de horas, o eventual saldo positivo ou negativo de até 08 (oito) horas poderá, mediante acordo escrito, ser transferido para o próximo período.

§ 5º O valor inferior a uma hora será automaticamente transferido para o próximo período, independentemente de acordo escrito. (Alterado pela Resolução nº 182/2024).

~~§ 6º~~ O saldo inferior a uma hora será transferido automaticamente para o próximo período, independentemente de acordo escrito.

§ 6º Ao encerramento da vigência do banco de horas, mediante acordo escrito, poderá haver a transferência de até 08 horas para o próximo período. (Alterado pela Resolução nº 182/2024).

#### **CAPÍTULO IV DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 11.** O crédito e compensação do banco de horas tratado nesta resolução se estende aos empregados públicos do CINCATARINA concursados e contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Parágrafo único.** Não se aplica o crédito de compensação do banco de horas previsto nesta resolução aos seguintes agentes públicos do CINCATARINA:

- I - Empregados Comissionados;
- II - Empregados públicos concursados que recebam função gratificada;
- III - Empregados cedidos;
- IV - Estagiários.

#### **CAPÍTULO V DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BANCO DE HORAS**

**Art. 12.** O período para crédito e compensação do banco de horas será de seis meses dividido nos seguintes períodos: início 01 de abril a 30 de setembro e de 01 de outubro a 31 de março.

**CAPÍTULO VI  
DO CONTROLE**

**Art. 13.** O CINCATARINA realizará controle individualizado do banco de horas, o qual conterà demonstrativo claro e preciso das horas trabalhadas em excesso ao limite ordinário de sua jornada de trabalho e das horas compensadas do banco de horas.

**Art. 14.** Não serão computadas nas horas de trabalho e nem horas extras, as horas “*in itinere*” ao local do trabalho, por não ser tempo à disposição do CINCATARINA.

**Art. 15.** Não será considerado como tempo à disposição do consórcio público, não computando como horas extraordinárias e nem direito a compensação, o tempo que o empregado público, por escolha própria, adentrar ou permanecer nas dependências do CINCATARINA para exercer atividades particulares, em conformidade com o art. 4º da CLT.

**CAPÍTULO VII  
DO PAGAMENTO E DESCONTO**

**Art. 16.** No mês subsequente ao fechamento do banco de horas serão efetuados os pagamentos ou descontos, respeitado eventual acordo entre as partes nos termos do art. 10, desta Resolução.

**Parágrafo único.** Para efeitos de pagamento ou desconto, serão consideradas somente as horas completas, sendo que os minutos remanescentes serão transferidos para o próximo período.

**Art. 17.** Na ocorrência de rescisão contratual o saldo positivo ou negativo do banco de horas do empregado público será pago ou descontado no prazo legalmente estabelecido para quitação das verbas rescisórias.

**Art. 18.** Em caso de nomeação para emprego comissionado ou designação de função gratificada, o saldo positivo ou negativo do banco de horas será pago ou descontado no mês de referência.

**Art. 19.** O pagamento das horas excedentes será acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora trabalhada.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** No caso de afastamento do emprego público, em razão do gozo de benefício previdenciário, o saldo do banco de horas existentes no momento do afastamento será congelado até o retorno laboral do empregado público.

**Art. 21.** Poderá o CINCATARINA apresentar novas normativas relacionadas ao banco de horas sempre que entender necessário para o bom andamento dos trabalhos do consórcio público.

**Art. 22.** A presente Resolução deverá ser homologada pela Assembleia Geral do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA

**Art. 23.** Para o ano de 2024 o período de fechamento será em 30 de novembro, aplicando-se as disposições desta resolução.

**Parágrafo único.** Para fins desta Resolução, o primeiro período será computado entre 01 de dezembro a 31 de março.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 77/2020.

Florianópolis, 05 de novembro de 2024.

**ÉRCIO KRIEK**  
Prefeito de Pomerode  
Presidente do CINCATARINA

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.